

Tribunal do Paraná
Biblioteca



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 -- 462/81

DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/PR
ISR-48-656/84

Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS

N.º 3.025

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 1989

ANO XXXVI

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA N.º 1490

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são con-

feridas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor ARNO GUSTAVO KNOERR, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a 1ª e a 2ª Varas de Família da mesma comarca, no período da manhã, a partir de 02 de outubro do ano em curso.

Curitiba, 02 de outubro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

PORTARIA N.º 1491

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são con-feridas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor JOÃO BAPTISTA DE ASSIS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba, para atender a Vara de Precatórias Criminais da mesma comarca, a partir de 09 de outubro do ano em curso, durante o afastamento do Juiz titular.

Curitiba, 02 de outubro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

PORTARIA N.º 1492

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

U S A N D O das atribuições que lhe são con-feridas por lei, resolve

REVOCAR

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência	01
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	
Secretaria	03
Câmaras Cíveis	04
Câmaras Criminais	06
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	
Corregedoria da Justiça	07
Conselho da Magistratura	

TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência	
Secretaria	18
Departamento Administrativo	18
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	18
Processo Crime	24
Preparo e Distribuição	

FORO DA CAPITAL

Cível e Comércio	26
Protesto de Títulos	49

FORO DO INTERIOR

Cível e Comércio	49
------------------------	----

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.....	71
-------	----

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....	71
-------	----

EDITAIS JUDICIAIS

Capital	71
Interior	75
DIVERSOS	83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	83
JUSTIÇA DO TRABALHO	111
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	119
EDITAIS JUDICIAIS	

Diário da Justiça

LUIZ CARLOS BARBOSA
Diretor Geral

JOÃO LUIZ GOEBEL
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevê) Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001
PABX 252-4411 — (Informações) 252-2012 — (Diretoria)
253-0193 — (Setor de compras) 253-0543 — (Protocolo)

PUBLICAÇÕES

Página	NCz\$ 340,00
Meia página	NCz\$ 170,00
1/4 de página	NCz\$ 85,00
1/8 de página	NCz\$ 42,00
1/16 de página	NCz\$ 20,00
Custo: 1 centímetro de original	NCz\$ 3,40

ASSINATURAS

Diário Oficial	
Semestral sem remessa postal	NCz\$ 65,00
Semestral com remessa postal	NCz\$ 130,00
Diário da Justiça	
Semestral sem remessa postal	NCz\$ 65,00
Semestral com remessa postal	NCz\$ 130,00
Diário do Município de Curitiba	
Semestral sem remessa postal	NCz\$ 10,00
Semestral com remessa postal	NCz\$ 20,00
Números Avulsos	
Diário Oficial	NCz\$ 1,00
Diário da Justiça	NCz\$ 1,00
Diário do Município de Curitiba	NCz\$ 1,00
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS	NCz\$ 2,50
Fotocópias	
Fotocópias formato ofício	NCz\$ 0,25
Fotocópias formato Diário Oficial	NCz\$ 0,30

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
I.C.M. VOL. VI	7,00
I.C.M. VOL. VII	7,00
I.C.M. VOL. VIII	7,00
I.C.M. VOL. IX	7,00
I.C.M. VOL. X	7,00
I.C.M. VOL. XI	7,00
I.C.M. VOL. XII	7,00
I.C.M. VOL. XIII	7,00
I.C.M. VOL. XIV	7,00
I.C.M. VOL. XV	7,00
I.C.M. VOL. XVI	7,00
I.C.M. VOL. XVII	7,00
I.C.M. VOL. XVIII	7,00
I.C.M. VOL. XIX	7,00
I.C.M. VOL. XX	7,00
I.C.M. VOL. XXI	7,00
I.C.M. VOL. XXII	7,00
I.C.M. VOL. XXIII	7,00
I.C.M. VOL. XXIV	7,00
I.C.M. VOL. XXV	7,00
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	5,00
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MÓVEIS	1,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS	1,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA	1,70
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	1,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	4,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86	4,00
19 DE DEZEMBRO VOL. IV	6,00
19 DE DEZEMBRO VOL. V	6,00
NORMAS LEGAIS DE MICROEMPRESAS	1,00
NORMAS P/INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. nº 18	1,00
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA	3,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - 03, 04, 07 e 12/87;	
02, 03 e 04, 08 e 06, 07, 08, 09 e 10, 11 e 12/88;	
01, 02, 03, 04, 05, 06/89	3,00
7 e 8/89	6,00
REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	1800

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447

Des. ABRAHÃO MIGUEL

Presidente

Des. LEMOS FILHO

Vice-Presidente

Des. PLÍNIO CACHUBA

Corregedor da Justiça

Dr. ROMÉU FELIPE BACELAR FILHO

Secretário

1: CÂMARA CÍVEL

Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Costa Barros" — 3ª feira

2: CÂMARA CÍVEL

Des. Negi Calixto — Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Oswaldo Espíndola
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Costa Barros" — 4ª feira

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM

3: CÂMARA CÍVEL

Des. Renato Pedrosa — Presidente
Des. Nunes do Nascimento
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 3ª feira

4: CÂMARA CÍVEL

Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Troiano Neto

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 4ª feira

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Renato Pedrosa
Des. Nunes do Nascimento
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 5ª feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Oswaldo Espíndola
Des. Troiano Neto
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Segunda e quarta 5ª feiras do mês

1: CÂMARA CRIMINAL

Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira

— Sala "Des. Costa Barros" — 5ª feira

2: CÂMARA CRIMINAL

Des. Lima Lopes — Presidente
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" — 5ª feira

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira a terceira 4ª feiras do mês

TRIBUNAL PLENO —

por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"

ÓRGÃO ESPECIAL

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ª feiras do mês

OBS: Horário regimental para início das sessões ordinárias. 13:30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

DR. FRANCO DE CARVALHO

Presidente
DR. FRANCISCO MUNIZ
Vice-Presidente
DR. ROBERTO PORTUGAL
Secretário

TRIBUNAL PLENO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1ª e 3ª SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. ACCÁCIO CAMBI — Presidente
DR. GIL TROTTA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. HILDEBRANDO MORO — Presidente
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA

Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. PACHECO ROCHA

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente

DR. MARANHÃO DE LOYOLA

DR. TADEU COSTA

DR. ACCÁCIO CAMBI
DR. PACHECO ROCHA
DR. GIL TROTTA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1ª e 3ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. HILDEBRANDO MORO
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
2ª e 4ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATTUCCI
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. LUIZ VIEL — Presidente
DR. MARTINS RICCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. LUIZ VIEL
DR. MARTINS RICCI
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATTUCCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
QUARTAS-FEIRAS

OBS: Horário regimental para início das sessões ordinárias. 13:30 horas.

a partir de 30 de setembro do ano em curso, a Portaria nº 1201, de 03 de agosto de 1988, na parte referente a designação do Doutor JOÃO BAPTISTA DE ASSIS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Curitiba para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a 1ª e a 2ª Varas de Família da mesma comarca, no período da manhã.

Curitiba, 02 de outubro de 1989.


ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

PORTARIA N.º 1493
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30269, datado de 29 de setembro do corrente ano, resolve ad referendum do egrégio Órgão Especial,

CONCEDER

ao Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ LEMOS FILHO, membro deste Tribunal de Justiça, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de outubro do ano em curso.


Curitiba, 03 de outubro de 1989.


ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 115/89.

O Desembargador ABRAHÃO MIGUEL, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 67 da Lei nº 7297/80,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de dez (10) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas, na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de CORONEL VIVIDA a ser feito por RENOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 1989 -x-x-x-EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão de Administração e do Pessoal o fiz extrair -x-x-x-EU, James Pinto de Azevedo Portugal Filho (JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO), Diretor do Departamento Administrativo o conferi -x-x-x-EU, Romeu Felipe Bacellar Filho (ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-


ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 116/89.

O Desembargador ABRAHÃO MIGUEL, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 81 e em consonância com o artigo 83, ambos da Lei Complementar nº 35/79, e ainda o estatuído no artigo 67 do Código de Organização e Divisão Judiciárias - Estado,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de dez (10) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas, na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de CONGONHINHAS a ser feito por RENOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 1989 -x-x-x-EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSÉ DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão de Administração e do Pessoal o fiz extrair -x-x-x-EU, James Pinto de Azevedo Portugal Filho (JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO), Diretor do Departamento Administrativo o conferi -x-x-x-EU, Romeu Felipe Bacellar Filho (ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-


ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE


Secretaria
ORDEN DE SERVIÇO N.º 1350

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 29204, datado de 21 de setembro do fluente ano, resolve

CONCEDER

a NILSON GILBERTO DE MELLO BORGES, Oficial Judiciário - PJ-IV, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao ano de 1989, a partir de 21 de setembro do ano em curso.

Curitiba, 03 de outubro de 1989.


ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
SECRETÁRIO

ORDEN DE SERVIÇO N.º 1351

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28408, datado de 14 de setembro do fluente ano, resolve

DESIGNAR

LÉLIA MARIA FERREIRA BRZEZINSKI, Auxiliar Judiciário PJ-IV, nível 08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de

Justiça, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, durante a licença do titular, ADOLFO KRÜGER PEREIRA JUNIOR, a partir de 11 de setembro do ano em curso, atribuindo-se-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 03 de outubro de 1989.



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

SECRETÁRIO

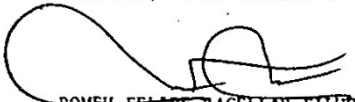
ORDEM DE SERVIÇO Nº 1352

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989, resolve

DESIGNAR

o Bel. EDUARDO SÉRGIO DA COSTA NEGRÃO, Assessor Jurídico PJ-I, classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para acompanhar junto ao DETRAN, a tramitação do procedimento do acidente relatado no protocolado sob nº 29703/89.

Curitiba, 03 de outubro de 1989.



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1353

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 20655, datado de 17 de julho do fluente ano, resolve

I - MANDAR CONTAR

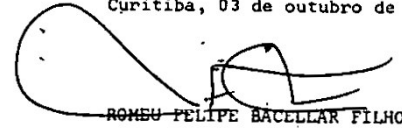
em favor de MARCOS LEONEL FORASTIERI DA SILVA, Escrivão do Cível da Comarca de Tomazina, para todos os efeitos legais, os seguintes tempos de serviço:

- a) 120 (cento e vinte) dias, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas aos anos de 1987, e 1988, de acordo com o artigo 150, da Lei nº 6174/70, com alterações introduzidas pela Lei nº 6742/75; e
- b) 350 (trezentos e cinquenta) dias, relativo ao período compreendido entre 15 de janeiro e 30 de dezembro de 1966, em que prestou serviços ao Exército Nacional, de acordo com a Lei nº 16/58, que deu nova redação ao artigo 91 da Lei nº 293/49.

II - MANDAR INCORPORAR

ao acervo de serviço público do referido servidor, o tempo de 01 (um) ano, por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o decênio compreendido entre 02 de setembro de 1978 e 09 de julho de 1987, antecipado em virtude da contagem efetuada pela Ordem de Serviço nº 274/86 e parte da Ordem de Serviço nº 984/84 (na parte referente a contagem das férias de 1979 a 1983), de acordo com o artigo 248, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 03 de outubro de 1989.



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

SECRETÁRIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

RELAÇÃO Nº 69/89.

Prot. nº 25.738/89. DR. ERACLÉS MESSIAS. (Assunto: Colocar a disposição). Lavre-se ato lotando o servidor referido às fls. 02 no Departamento Judiciário desta Secretaria, a partir de 30 de agosto do ano em curso. Em, 12.09.1989.

Prot. nº 28.268/89. MARIA CRISTINA PIRES KRUKOSKI. (Assunto: Anotação). Anote-se nos assentamentos funcionais da servidora o contido no documento de fls. 02, de acordo com o parecer retro. Em, 18.09.1989.

Prot. nº 24.409/89. JOÃO MIGUEL FONTES. (Assunto: Contagem de tempo de serviço e aposentadoria). Preliminarmente: I. Lavre-se ato mandando contar em favor do requerente, para efeito de aposentadoria, o tempo de 11 (onze) anos e 35 (trinta e cinco) dias, de serviços prestados sob o regime da Previdência Social Urbana, nos períodos de 19.02.55 a 30.11.55; 20.12.55 a 30.09.61; 19.12.61 a 09.02.62; 11.09.62 a 22.09.62; 18.06.63 a 31.03.64; 10.06.64 a 27.01.66 e de 19.02.68 a 15.12.69, descontado o tempo paralelo referente a data de seu ingresso no Poder Judiciário. II. Encaminhe-se ao Departamento Econômico e Financeiro para elaboração do cálculos de sua aposentadoria. Após, devolva-se o presente expediente ao Gabinete do Exmº Sr. Dr. Secretário para dar prosseguimento de sua aposentadoria. Em, 28.09.1989.

Prot. nº 27.489/89. ANGELA SOFIA DAL'COL. (Assunto: Férias e autorização para se afastar do país). Defiro, para conceder à requerente 30 (trinta) dias de férias alusivas ao ano de 1989, a partir de 13 de setembro do ano em curso; II. Encaminhe-se o presente expediente aos Departamentos competentes para que seja cumprida a parte final do parecer de fls. 11; III. Após, quanto ao pedido de autorização para se ausentar do País, suba à elevada apreciação do ExceFentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Em, 28.09.1989.

Prot. nº 29.504/89. CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE FINANCEIRO DO PESSOAL, DO DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO. (Assunto: Indicação de Chefia, em substituição). I. Acolho a indicação contida no ofício de fls. 02. II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato competente. Em, 02.10.1989.

Prot. nº 29.896/89. CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL, DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO. (Assunto: Designação de Chefias) I. Defiro o pedido, de acordo com o solicitado no ofício de fls. 02. II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o competente ato. Em, 02.10.1989.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO Divisão de Processo Cível

*** O GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS ***

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, A REALIZAR-SE EM 12 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, ÀS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

AÇÃO RESCISÓRIA 33/88

Origem : CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação : 13062/86 ORD DE IND P/DESAP INDIRETA

PROTOCOLO : 35504/CG

AUTOR : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER PR

ADVOGADOS : VALHOR COELHO

ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RÉU : MARIO BIZE E CIA LTDA

ADVOGADO : JONATHAS VALERIO DA SILVA

RELATOR : DES. TROIANO NETTO

REVISOR : DES. CARLOS RAITANI

EMBARGOS INFRINGENTES 13/85

Origem : LARANJEIRAS DO SUL

Ação : 535/85 APELAÇÃO CÍVEL

APELACAO CRIME : 223/89
 Origem : GUARAPUAVA - 1ª VARA CRIME
 Acao : 104/88 Acao PENAL
 PROTOCOLO : 16495/89
 APELANTE : REGINALDO SALUSTIANO DA SILVA
 RONALDO GONCALVES DA ROSA
 ADOVogados : MIGUEL NICOLAU JUNIOR
 GEORGINA MARIA JORGE NICOLAU
 LUIZ CEZAR NICOLAU
 CARLOS CEZAR PIZZANO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 RELATOR : DES. LENZ CESAR
 REVISOR : DES. MATTOS GUEDES

APELACAO CRIME : 315/89
 Origem : IBIPORA - CRIME MEN.FAM.ANEXOS
 Acao : 31/88 Acao PENAL
 PROTOCOLO : 23686/89
 APELANTE : CARLOS ROBERTO DASCHEVI
 ADOVogados : FRANCISCO ROSSI
 NELSON GUALBERTO
 APELANTE : MANOEL MARQUES CARDOSO
 ADOVogado : ADALTO JOSE G. OLIVEIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 RELATOR : DES. MATTOS GUEDES
 REVISOR : DES. IVAN RIGHI

APELACAO CRIME : 332/89
 Origem : PITANGA - CRIME MEN.FAM.ANEXOS
 Acao : 38/85 Acao PENAL
 PROTOCOLO : 24836/89
 APELANTE : DAZIR DOS SANTOS
 ADOVogado : MANOEL F. LOPES CARSTENS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 RELATOR : DES. MATTOS GUEDES
 REVISOR : DES. IVAN RIGHI

APELACAO CRIME : 336/89
 Origem : CRUZEIRO DO OESTE CRIME MEN.FAM.ANEXOS
 Acao : 10/89 Acao PENAL
 PROTOCOLO : 25029/89
 APELANTE : CARLOS ALBERTO MASSON
 ADOVogado : JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE
 APELANTE : VICENTE PEREIRA DE SOUZA
 IZAIAS LOURENCO DE OLIVEIRA
 ADOVogado : VALBEREZ SANTOS
 APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 MARIA APARECIDA ALVES
 ADOVogado : VALTER BOTAN
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 RELATOR : DES. MATTOS GUEDES
 REVISOR : DES. IVAN RIGHI

APELACAO CRIME : 348/89
 Origem : PITANGA - CRIME MEN.FAM.ANEXOS
 Acao : 99/87 Acao PENAL
 PROTOCOLO : 27499/89
 APELANTE : PEDRO DE LIMA
 ADOVogados : LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI
 DANIEL CORDEIRO CLEVE
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 RELATOR : DES. MATTOS GUEDES
 REVISOR : DES. IVAN RIGHI

RELAÇÃO N.º 46-89.-

SEÇÃO DE RECURSOS AO S.T.F. e ao S.T.J.

VISTA AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO (PRAZO: TRÊS DIAS)

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 21-89, no Recurso em Sentido Estrito nº 53-89, de Palmital.- Recorrente: PEDRO AMORIM.- Adv. Joaquim Antonio Almeida Carmo.- Recorrida: A JUSTIÇA PÚBLICA.- Assistente de Acusação : GEMIRO ANTONIO SILVESTRI.- Adv. Elcio José Melhem.

RELAÇÃO N.º 47-89

SEÇÃO DE RECURSOS AO S.T.F. E AO S.T.J.

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB Nº 029513-89.- (Referente ao Agravo de Instrumento nº 2-89 de Curitiba - Vara do Tribunal do Juri).- Agravante : HAYLSON JOSÉ BASSO.- Adv. Luiz Hecke.- Agravada: A JUSTIÇA PÚBLICA.- Assistente de Acusação: Meta Lindenberg.- Adv. Dálio Zippin Filho.- DESPACHO: "Junte-se. Defiro, tão somente, o requerimento de traslado de peças, eis que a requerente não foi intimada para tal fim. Quanto ao pedido de abertura de nova vista para contra-minuta, em face da certidão de fls. 69, nada que deferir. Publique-se e prossiga-se". Em 29.09.89(a) Desembargador Abrahão Miguel.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

TABELA I

DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALCADA

SECRETARIAS

- Provimento n. 50, de 02/10/89, fixou o percentual inflacionário de 35,95%.
- Provimento n. 36, de 27/10/88, estabeleceu o valor do VRC em MCzt 5,19.
- A Resolução n. 04/87 de 22/05/87 publicada no Diário da Justiça n. 2444 de 29/05/87, alterou as custas da Tabela XII, com relação aos atos dos Ofícios do Registro Civil.
- Lei n. 8678 de 22/12/87 publicada no Diário Oficial de 28/12/87.
- A Resolução n. 02/88 de 11/03/88, publicada no Diário da Justiça n. 2644 de 18/03/88, alterou as custas constantes das Tabelas VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII.
- Resolução n. 02/89 de 19/05/89, fixou o percentual inflacionário em 46,89%.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 50

O Desembargador PLINIO CACHUBA, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02, de 19 de maio de 1989, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que determina a alteração provisória do valor das custas das Tabelas anexadas à Lei Estadual nº 6.149, de 09/09/70, com as alterações da Lei Estadual nº 7.567, de 08/01/82, até que seja reajustado o Valor de Referência de Custas, aplicando-se a partir desta data, o percentual relativo ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN) sobre o valor final das custas das serventias do Estado, incluídas as associações de classe e a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o Índice do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) fixado para o mês de setembro é de 35,95% (trinta e cinco vírgula noventa e cinco por cento), com fundamento nos artigos 20 e 31 da Lei Estadual nº 7.567, de 08/01/82, resolve

COMUNICAR

Aos serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça do foro judicial e extrajudicial do Estado, que deverá ser aplicado sobre o valor das custas em vigor, o referido percentual de 35,95% (trinta e cinco vírgula noventa e cinco por cento).

Publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Corregedoria da Justiça, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.


 PLINIO CACHUBA

Corregedor da Justiça

I	- Quaisquer recursos interpostos junto ao Tribunal de Justiça ou de Alcada e para Tribunal Superior	0,200 VRC	(NCz\$	9,85)
II	- Reclamações, Correções Parciais e Conflitos de Competência	0,200 VRC	(NCz\$	9,85)
III	- Mandado de Segurança:			
a)	- um requerente	0,200 VRC	(NCz\$	9,85)
b)	- por requerente que exceder	0,020 VRC	(NCz\$	0,98)
IV	- Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:			
	mínimo	0,100 VRC	(NCz\$	4,92)
	máximo	0,400 VRC	(NCz\$	19,70)
V	- Desercão	0,200 VRC	(NCz\$	9,85)
VI	- Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:			
a)	- uma folha	0,030 VRC	(NCz\$	1,47)
b)	- por folha que exceder	0,020 VRC	(NCz\$	0,98)
VII	- Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	0,100-VRC	(NCz\$	4,92)

OBS: a este valor será acrescentado o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

- NOTAS: 1. Nos demais processos originários e nos casos omisso-cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. As custas previstas nos Itens I, II, III e V serão pagas antecipadamente.
3. As custas previstas nos Itens IV, VI e VII deverão ser pagas ao final do feito ou na entrega do documento.
4. A arrecadação total será destinada à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

TABELA II
DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALCADA
SECRETARIOS

	TOTAL	A CPC	AO SECRETARIO
I - Certidões:			
a) - pela primeira folha	0,030 VRC (NCz\$ 1,47)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 1,33
b) - por folha que exceder	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98
II - Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em direito	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 1,83
III - Autenticação de xerocópias e fotocópias extraídas de processos arquivados ou em andamento na Secretaria ..	0,005 VRC (NCz\$ 0,24)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,24

TABELA III
SECRETARIO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

	TOTAL	A CPC	AO SECRETARIO
I - Certidões:			
a) - pela primeira folha	0,030 VRC (NCz\$ 1,47)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 1,33
b) - por folha que exceder	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98
II - Autenticação de xerocópia e fotocópia extraídas de processos arquivados ou em andamento na Secretaria ..	0,005 VRC (NCz\$ 0,24)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,24

OBS: As Tabelas IV (JUIZES DE DIREITO) e V (JUIZES SUBSTITUTOS) foram suprimidas.

TABELA VI
JUIZES DE PAZ

	TOTAL	AO JUIZ
I - Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos	2%	2%
NOTA 1- As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas à parte.		
NOTA 2- Pela diligência de casamento, alínea "c" do item III, da Tabela dos Oficiais do Registro Civil	0,300 VRC	NCz\$ 14,78
Idem, referente a alínea "a" do item III, da Tabela dos Oficiais do Registro Civil	0,060 VRC	NCz\$ 2,95

OBS.: I. Na cobrança de custas devidas aos Juizes de Paz pela realização de casamentos em cartório, deve ser aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) do valor fixado no item III, da Tabela XII

II. Com referência ao casamento fora de cartório, será usada tabela fixada pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, nas Comarcas onde houver, e, nas demais, pelo Juiz competente, atendidas as peculiaridades locais. (Instrução n. 1/89 de 18.4.89 da Corregedoria da Justiça)

OBS: A tabela VII (ATOS DO MINISTERIO PUBLICO), por força constitucional, foi suprimida.

TABELA VIII

ASSOCIAÇÕES

	TOTAL		
I - À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná	0.005 VRC	NCz\$	0,24
II - À Associação do Ministério Público	0.005 VRC	NCz\$	0,24
III - À Associação dos Magistrados do Paraná	0.005 VRC	NCz\$	0,24
IV - À Associação dos Serventuários da Justiça do Paraná	0.005 VRC	NCz\$	0,24

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

	TOTAL		A CPC	A SERVENTIA
I - Arrecadação de herança jacente e bens de ausentes	0.200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$	2,26	NCz\$ 7,59
II - Alvarás: até 2.000 VRC (NCz\$ 10,38)	0.030 VRC (NCz\$ 1,47)	NCz\$	-0-	NCz\$ 1,47
acima de 2.000 VRC (NCz\$ 10,38) até 20.000 VRC (NCz\$ 103,80)	0.060 VRC (NCz\$ 2,95)	NCz\$	-0-	NCz\$ 2,95
NOTA - o item supra não é progressivo.				
III - Arrolamentos e Inventários: As custas serão cobradas sobre o valor do monte-mor, na seguinte tabela progressiva:				
a) até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90)	5%+849,33%	0,046 VRC		5%-0,046 VRC
b) acima de 10.000 VRC até 50.000 VRC (NCz\$ 259,50)	3%+849,33%	0,046 VRC		3%-0,046 VRC
c) acima de 50.000 VRC até 250.000 VRC (NCz\$ 1.297,50)	2%+849,33%	0,046 VRC		2%-0,046 VRC
d) acima de 250.000 VRC até 600.000 VRC (NCz\$ 3.114,00)	1%+849,33%	0,046 VRC		1%-0,046 VRC
e) acima de 600.000 VRC até 1.000.000 VRC (NCz\$ 5.190,00)	0,5%+849,33%	0,046 VRC		0,5%-0,046 VRC
f) acima de 1.000.000 VRC até 2.920.000 VRC (NCz\$ 15.154,80)	0,25%+849,33%	0,046 VRC		0,25%-0,046 VRC
NOTA 1- Limite máximo: 22.000 VRC (NCz\$ 114,18)				
NOTA 2- O cálculo para cobrança das custas desta tabela é progressivo.				
NOTA 3- Pelos formais de partilha, 10% (dez por cento)			-0-	10%
NOTA 4- Na renovação de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros, após o cálculo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10%			-0-	10%
IV - Busca em processos, livros do cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome, cada 10 (dez) anos	0.020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$	-0-	NCz\$ 0,98
V - Certidões extraídas de autos, livros ou documentos: primeira folha	0.100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$ 4,92
por folha que exceder	0.040 VRC (NCz\$ 1,97)	NCz\$	-0-	NCz\$ 1,97
VI - Conferência de reprodução, cópia ou via de qualquer papel com o original, conferência e conserto de traslado ou pública forma, cada	0.005 VRC (NCz\$ 0,24)	NCz\$	-0-	NCz\$ 0,24
VII - Cartas Precatórias: a) - Recebidas, pelo respectivo cumprimento, quando para notificação, intimação ou citação	0.300 VRC (NCz\$ 14,78)	NCz\$	2,26	NCz\$ 12,52
Mais diligência, condução e porte postal devido pela devolução.				
b) - Recebidas, pelo respectivo cumprimento, para avaliação de bens ou pagamento de impostos, expedidas em processo de inventário ou arrolamento e para cobrança de impostos ou taxas, em processos de títulos executivos extrajudiciais, metade das custas taxadas no item III ou XIX, respectivamente			0,046 VRC	100%-0,046 VRC
c) - Expedidas, as custas do item V desta Tabela, mais diligências, condução e porte postal de remessa, quando houver ..			0,046 VRC	100%-0,046 VRC
VIII - Cartas de Sentença e Rogatórias	0.100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	2,26	NCz\$ 2,66
IX - Cartas de adjudicação, remissão, arrematação e requisição de pagamento: as custas serão cobradas na base de 1% (um por cento) sobre o valor das mesmas com mínimo de e no máximo do item III	0.100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$ 4,92
X - Separação consensual: a) - não havendo bens a inventariar	0.400 VRC (NCz\$ 19,70)	NCz\$	2,26	NCz\$ 17,44
b) - havendo bens a inventariar, pela homologação da partilha mais a metade das custas previstas no item III			0,046 VRC	100%-0,046 VRC
-XI - Divórcio: a) - consensual, sem bens a inventariar	0.800 VRC (NCz\$ 39,41)	NCz\$	2,26	NCz\$ 37,15
b) - conversões, sem bens a inventariar	0.800 VRC (NCz\$ 39,41)	NCz\$	2,26	NCz\$ 37,15
c) - havendo bens a inventariar, mais a metade das custas previstas no item III			0,046 VRC	100%-0,046 VRC
XII - Diligência e condução - cada	0.020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$	-0-	NCz\$ 0,98
XIII - Desentranhamento: por documento	0.005 VRC (NCz\$ 0,24)	NCz\$	-0-	NCz\$ 0,24
XIV - Falências e Concordatas: a) - processos de Falências e Concordatas, as mesmas custas taxadas para o item XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado			0,046 VRC	100%-0,046 VRC

b)	- declaração de habilitação de crédito no prazo, pelo processamento até o final: 20% do item XIX			0,046 VRC		100%-0,046 VRC	
c)	- habilitação de crédito retardatário a pedido de restituição, pelo processamento até o final: 45% do item XIX			0,046 VRC		100%-0,046 VRC	
d)	- impugnação de crédito	0,080 VRC (NCz\$ 3,94)	NCz\$	2,26		NCz\$	1,68
e)	- extinção de obrigações: custas calculadas com base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de e o máximo de	0,100 VRC (NCz\$ 4,92) 1,000 VRC (NCz\$ 49,27)	NCz\$ NCz\$	2,26 2,26		NCz\$ NCz\$	2,66 47,01
XV	- Mandados de Segurança:						
a)	- sem valor determinado ou inestimável	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$	2,26		NCz\$	7,59
b)	- com valor determinado: metade do taxado no item XIX, sendo o mínimo	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$	2,26		NCz\$	7,59
c)	- por assistente ou litisconsorte que ingressar no curso do processo	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)	NCz\$	-0-		NCz\$	1,97
XVI	- Ofícios em geral, editais e avisos:						
	primeira folha	0,030 VRC (NCz\$ 1,47)	NCz\$	-0-		NCz\$	1,47
	por folha que exceder	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$	-0-		NCz\$	0,98
	mais diligências, condução e porte postal quando houver.						
XVII	- Processos administrativos, justificações, protestos, notificações e interpelações	0,400 VRC (NCz\$ 19,70)	NCz\$	2,26		NCz\$	17,44
XVIII	- Processo de procedimento especial, de jurisdição voluntária:						
a)	- sem valor declarado	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$	2,26		NCz\$	7,59
b)	- com valor declarado, quando não comportarem contestação: metade das custas taxadas no item XIX			0,046 VRC		100%-0,046 VRC	
c)	- com valor declarado, quando comportarem contestação: as custas taxadas no item XIX			0,046 VRC		100%-0,046 VRC	
XIX	- Processos de Conhecimento: Procedimentos Ordinário ou Sumaríssimo; Processos Cautelares; Procedimento Específico; Processos de Procedimento Especial; Jurisdição Contenciosa; Embargos do Devedor e de terceiros						
a)	- até 1.000 VRC (NCz\$ 5,19) .	20%+849.33%		0,046 VRC		20%-0,046 VRC	
b)	- acima de 1.000 VRC até 5.000 VRC (NCz\$ 25,95) .	8%+849.33%		0,046 VRC		8%-0,046 VRC	
c)	- acima de 5.000 VRC até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90) .	6%+849.33%		0,046 VRC		6%-0,046 VRC	
d)	- acima de 10.000 VRC até 40.000 VRC (NCz\$ 207,60) .	4%+849.33%		0,046 VRC		4%-0,046 VRC	
e)	- acima de 40.000 VRC até 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) .	1%+849.33%		0,046 VRC		1%-0,046 VRC	
f)	- acima de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) .	0,5%+849.33%		0,046 VRC		0,5%-0,046 VRC	
g)	- acima de 200.000 VRC até 692.000 VRC (NCz\$ 3.591,48) . Limite: 7.000 VRC (NCz\$ 36,33)	0,25%+849.33%		0,046 VRC		0,25%-0,046 VRC	
NOTA 1	- O cálculo para cobrança das custas desta tabela é progressivo.						
NOTA 2	- Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as mesmas custas do item acima					100%	
NOTA 3	- A tabela deste item aplica-se à Separação Judicial Litigiosa e Divórcio					100%	
NOTA 4	- Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação à mora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas da metade do seu valor					100%	
NOTA 5	- Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 1,5% sobre o valor da indenização.						
NOTA 6	- As custas desta tabela XIX, referente a todos os atos e termos do processo, excluídas as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença, formais de partilha e editais que não sejam de citação judicial.						
XX	- Recursos e Exceções:						
a)	- em autos apartados	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$	2,26		NCz\$	7,59
b)	- nos próprios autos, cada um	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)	NCz\$	-0-		NCz\$	1,97
XXI	- Restauração de autos: As mesmas custas que seriam devidas nos processos extravaiados, observadas as penalidades aplicáveis a quem deu causa ao fato			0,046 VRC		100%-0,046 VRC	
XXII	- Pela atuação do processo em geral	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)	NCz\$	-0-		NCz\$	0,49

TABELA X
ATOS DOS ESCRIVANES DO CRIME

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Questões prejudiciais: Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança			
Fiança	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	0,59
	0,120 VRC (NCz\$ 5,91)	NCz\$	0,59
II - Restauração de autos extravaiados ou destruídos	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	0,59
III - Processos em espécie:			
a) - que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$	0,59
b) - que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II, do mesmo Código:			
1o. - até a pronúncia, inclusive	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	0,59
2o. - da pronúncia até o julgamento	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$	0,59
c) - que obedecem ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código	0,150 VRC (NCz\$ 7,39)	NCz\$	0,59

IV	- Recursos:					
a)	- Embargos de Terceiro em Seqüestro	0,200 VRC (NCz\$	9,85)	NCz\$	0,59	NCz\$ 9,26
b)	- Em Sentido Estrito, Apelação e Protestos por novo Jdri	0,200 VRC (NCz\$	9,85)	NCz\$	0,59	NCz\$ 9,26
V	- Incidentes de Execução:					
	Liçamento condicional, inclusive revogação e reabilitação.	0,050 VRC (NCz\$	2,46)	NCz\$	0,59	NCz\$ 1,87
VI	- Certidões:					
	primeira folha	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$ 4,92
	por folha que exceder	0,040 VRC (NCz\$	1,97)	NCz\$	-0-	NCz\$ 1,97
VII	- Buscas:					
	Cada 10 (dez) anos ou fração	0,020 VRC (NCz\$	0,98)	NCz\$	-0-	NCz\$ 0,98

TABELA XI

ATOS DOS TABELIAES

		TOTAL	A CPC	A SERVENTIA	
I	- Reconhecimento de firma:				
a)	- cada uma (1)	0,010 VRC (NCz\$	0,49)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,49
b)	- nos papéis destinados a matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma	0,003 VRC (NCz\$	0,14)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,14
II	- Autenticação de papéis, documentos e fotocópias, por ato ..	0,005 VRC (NCz\$	0,24)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,24
III	- Procuração:				
a)	- "Ad-Judicia"	0,080 VRC (NCz\$	3,94)	NCz\$ -0-	NCz\$ 3,94
b)	- outras	0,250 VRC (NCz\$	12,31)	NCz\$ -0-	NCz\$ 12,31
c)	- por outorgante ou outorgado que crescer	0,020 VRC (NCz\$	0,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98
d)	- em causa própria, metade das custas do item V desta tabela.				100%
IV	- Escrituras:				
a)	- sem valor declarado	0,300 VRC (NCz\$	14,78)	NCz\$ 1,13	NCz\$ 13,65
b)	- até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,900 VRC (NCz\$	44,34)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 34,98
c)	- mais de 10.000 VRC até 50.000 VRC (NCz\$ 259,50) ..	1,200 VRC (NCz\$	59,12)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 49,76
d)	- mais de 50.000 VRC até 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	1,600 VRC (NCz\$	78,83)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 69,47
e)	- mais de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	2,000 VRC (NCz\$	98,54)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 89,18
f)	- mais de 200.000 VRC até 300.000 VRC (NCz\$ 1.557,00) ..	2,400 VRC (NCz\$	118,24)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 108,88
g)	- mais de 300.000 VRC até 500.000 VRC (NCz\$ 2.595,00) ..	3,000 VRC (NCz\$	147,81)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 138,45
h)	- acima de 500.000 VRC (NCz\$ 2.595,00), mais 0,250 VRC (NCz\$ 1,29) por parcela de 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) até o limite de 12.000 VRC				
V	- Testamentos:				
a)	- Público	2,400 VRC (NCz\$	118,24)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 108,88
b)	- Aprovação de testamento cerrado	1,200 VRC (NCz\$	59,12)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 49,76
c)	- Revogação	2,400 VRC (NCz\$	118,24)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 108,88
VI	- Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável..	0,800 VRC (NCz\$	39,41)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 30,05
	por unidade, mais	0,200 VRC (NCz\$	9,85)	NCz\$ 9,36	NCz\$ 0,49
VII	- Certidões:				
a)	- Procurações	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,92
b)	- de escritura - primeira folha	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,92
	por página que crescer	0,040 VRC (NCz\$	1,97)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,97
VIII	- Pública forma:				
a)	- primeira folha	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,92
b)	- por página que crescer	0,040 VRC (NCz\$	1,97)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,97
IX	- Buscas:				
	por dez (10) anos ou fração	0,020 VRC (NCz\$	0,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98
	OBS - Vide nota n. 05.				

- X - Tratando-se de um só adquirente ou devedor numa única escritura que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício, condominial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:
- pelas três (3) primeiras unidades, custas integrais;
 - por cada uma das demais unidades, 50% (cinquenta por cento) das custas integrais.

NOTA 1- Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.

NOTA 2- Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sigla, certidões e outros papéis necessários a perfeição do ato, e as custas desta Tabela poderão ser recebidas antecipadamente em até 50%.

NOTA 3- Tratando-se de permuta, as custas serão cobradas como se fossem realizados dois atos em separado, incidindo sobre os valores dos bens de cada parte interessada.

NOTA 4- No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.

OBS.: No Reconhecimento de firmas, quando o Tabelião tiver necessidade de efetuar busca em seus arquivos, para efeito de confronto, é autorizada a sua cobrança, conforme Tabela XI item IX, do Regulamento de Custas; no entanto, tal cobrança é limitada a somente uma, em cada ato independentemente do número de firmas constantes do documento, que se pretende sejam reconhecidas. (Instrução n. 1/86 de 06/10/1986 da Corregedoria da Justiça).

TABELA XIII
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Averbações (compreendidos todos os atos, inclusive certidão):			
a) - de sentença de nulidade ou anulação de casamento, desquite, separação judicial ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal de escritura de ação; ou atos que a dissolvam	0,400 VRC (NCz\$ 19,70)	NCz\$ -0-	NCz\$ 19,70
b) - de alteração de nome e retificação de assento	0,400 VRC (NCz\$ 19,70)	NCz\$ -0-	NCz\$ 19,70
II - Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito:			
a) - em breve relatório	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,85
b) - verbo ad verbo - primeira folha	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,85
c) - por página que crescer	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,97
d) - havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração..	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98
III - Habilitação para casamento	1,400 VRC (NCz\$ 68,97)	NCz\$ 3,39	NCz\$ 65,58
a) - Justificação para dispensa de editais de proclamação, suprimimento de idade e de consentimento	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,85
b) - Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, que será dada pelo interessado	2,200 VRC (NCz\$ 108,39)	NCz\$ -0-	NCz\$ 108,39
c) - Registro de editais recebidos de outro officio, com fornecimento de certidão	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$ -0-	NCz\$ 9,85
NOTA - E vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.			
IV - Registro de Nascimento ou de Óbito com a primeira certidão.			
a) - independente de despacho judicial	0,360 VRC (NCz\$ 17,73)	NCz\$ 1,13	NCz\$ 16,60
b) - mediante despacho judicial	0,600 VRC (NCz\$ 29,56)	NCz\$ 1,13	NCz\$ 28,43
V - Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova e certidão	0,360 VRC (NCz\$ 17,73)	NCz\$ -0-	NCz\$ 17,73
VI - Inscrição de casamento religioso	0,600 VRC (NCz\$ 29,56)	NCz\$ -0-	NCz\$ 29,56
VII - Registro de emancipação, ausência, interdito, inclusive a verbação e certidão	0,600 VRC (NCz\$ 29,56)	NCz\$ -0-	NCz\$ 29,56
VIII - Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação com certidão	0,800 VRC (NCz\$ 39,41)	NCz\$ -0-	NCz\$ 39,41
NOTA - Os atos que por determinação legal forem isentos de custas, não sofrerão incidência da alíquota devida à Carteira de Previdência Complementar e às Associações.			

TABELA XIII
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Arquivamento de qualquer documento	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,46
II - Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) - de mudança de numerado, construção, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$ 1,13	NCz\$ 3,79
b) - de liberação parcial de garantia hipotecária	0,400 VRC (NCz\$ 19,70)	NCz\$ 1,13	NCz\$ 18,57
c) - de liberação total de garantia hipotecária	0,600 VRC (NCz\$ 29,56)	NCz\$ 1,13	NCz\$ 28,43
d) - demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas na Tabela XII ...		0,023 VRC	100X-0,023 VRC
III - Buscas: cada 10 (dez) anos	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,49
IV - Certidões:			
a) - de registro ou ônus real	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,97
b) - negativa de propriedade	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98
NOTA 1 - Nas certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais 0,002 VRC (NCz\$ 0,01) por pessoa que exceder a uma, entendendo-se por pessoa o casal interessado.			
NOTA 2 - Se as certidões mencionadas na alínea "a" deste item se referir a mais de um registro, cobrar-se-á mais 0,006 VRC (NCz\$ 0,03) por registro que exceder.			
V - Registro no livro 3 de Cédula de Crédito Rural (Dec. Lei Federal 167, de 14.02.1967, art. 34, parágrafo único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec. Lei Federal 413, de 09.01.1969, art. 34, parágrafo 1o.), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal 6313, de 16.12.1975, artigo 3o.) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal 6840, de 03.11.1980, art. 5o.)			
- até 0,040 VRC (NCz\$ 0,20)			
- de 0,040 VRC a 0,100 VRC (NCz\$ 0,51)	0,10X+849,33X	-0-	0,10X
- de 0,100 VRC a 0,200 VRC (NCz\$ 1,03)	0,20X+849,33X	-0-	0,20X
- de 0,200 VRC a 0,300 VRC (NCz\$ 1,55)	0,30X+849,33X	-0-	0,30X
- até o máximo de 1/4 do valor de referência previsto na Lei 6295, de 29 de abril de 1975.	0,40X+849,33X	-0-	0,40X
VI - Registro no livro 2, de hipoteca cédular:			
a) - de Cédula de Crédito Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada imóvel		-0-	100X
b) - das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo valor do item III		-0-	100X

VII	- Averbações das cédulas mencionadas no item V: 10% do preço fixado no citado item, até o máximo de 1/4 do valor de referência				-0-		100%
NOTA	- No caso de Registro de Cédula Crédito Industrial, Comercial ou à Exportação, 50% dos emolumentos devidos pelo registro no Livro 3 caberão ao Oficial, devendo os restantes serem recolhidos pelo Serventuário ao Banco do Brasil, a crédito do Tesouro Nacional (Dec. Lei Federal 413/69, art. 34, parágrafo 2o., Lei 6313/75, art. 3o. e Lei 6840/80, art. 5o. Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item VI, serão integralmente recebidas pelo Oficial).						
VIII	- Registro de Escrituras de pacto ante nupcial	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	1,13	NCz\$	3,79
IX	- Incorporação e Condomínio:						
a)	- Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da Obra (Lei Federal 4591, de 16.12.64, art. 32, "h")				0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
b)	- Registro de instituição de condomínio	0,400 VRC (NCz\$	19,70)	NCz\$	9,36	NCz\$	10,34
c)	- Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias	0,400 VRC (NCz\$	19,70)	NCz\$	9,36	NCz\$	10,34
X	- Registro de loteamentos:						
a)	- registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba	0,010 VRC (NCz\$	0,49)	NCz\$	1,13 *		
b)	- intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução	0,070 VRC (NCz\$	3,44)	NCz\$	-0-	NCz\$	3,44
NOTA	- Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de	0,400 VRC (NCz\$	19,70)	NCz\$	9,36	NCz\$	10,34
XI	- Recebimento de prestações previstas no Decreto Lei n. 58, de 10.12.1937 e na Lei n. 6766, de 20.12.1979:						
a)	- pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$	4,92
b)	- pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado				-0-		1%
NOTA	- Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestanistas.						
XII	- Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão	0,040 VRC (NCz\$	1,97)	NCz\$	1,13	NCz\$	0,84
XIII	- Registro de Títulos*(inclusive buscas e matrículas):						
a)	- sem valor declarado	0,300 VRC (NCz\$	14,78)	NCz\$	1,13	NCz\$	13,65
b)	- até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	0,900 VRC (NCz\$	44,34)	NCz\$	9,36	NCz\$	34,98
c)	- de 10,000 VRC a 50,000 VRC (NCz\$ 259,50)	1,200 VRC (NCz\$	59,12)	NCz\$	9,36	NCz\$	49,76
d)	- de 50,000 VRC a 100,000 VRC (NCz\$ 519,00)	1,600 VRC (NCz\$	78,83)	NCz\$	9,36	NCz\$	69,47
e)	- de 100,000 VRC a 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00)	2,000 VRC (NCz\$	98,54)	NCz\$	9,36	NCz\$	89,18
f)	- de 200,000 VRC a 300,000 VRC (NCz\$ 1.557,00)	2,400 VRC (NCz\$	118,24)	NCz\$	9,36	NCz\$	108,88
g)	- de 300,000 VRC a 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00)	3,000 VRC (NCz\$	147,81)	NCz\$	9,36	NCz\$	138,45
h)	- acima de 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00), mais 0,100 VRC (NCz\$ 0,51), por parcela de 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) até o máximo de 7,000 VRC.						
XIV	- Prenotação do título no protocolo	0,080 VRC (NCz\$	3,94)	NCz\$	-0-	NCz\$	3,94
XV	- As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A. e o Banco do Estado do Paraná S/A. pagarão a metade das custas previstas neste regimento				0,023 VRC	100%-0,023 VRC	
XVI	- Nos Registros de formais ou certidões de partilha, as custas serão calculadas sobre o valor total dos bens sujeitos a registro no respectivo cartório				0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
XVII	- No título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura				0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
XVIII	- Tratando-se de um só adquirente ou devedor num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma:						
a)	- pelo registro da primeira unidade: custas integrais				0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
b)	- pelo registro de cada uma das demais unidades 50% (cinquenta por cento) das custas integrais				0,190 VRC	100%-0,190 VRC	
XIX	- Serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros relacionados com a primeira aquisição imobiliária, se do título constar expressamente essa circunstância e tiver havido financiamento pelo Banco Nacional da Habitação ou por seus agentes financeiros				0,023 VRC	100%-0,023 VRC	
XX	- Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem	0,200 VRC (NCz\$	9,85)	NCz\$	1,13	NCz\$	8,72
ONS.:	- O valor devido à Carteira de Previdência Complementar (CPC) constante da Tabela XIII, item X, letra a, relativo ao Registro de Loteamento ou Desmembramento Urbano ou Rural, será calculado sobre o valor total dos lotes ou glebas e não por unidade.						

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

		TOTAL		A CPC		A SERVENTIA	
I	- Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:						
	- até 2.000 VRC (NCz\$ 10,38) ..	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 1,87		
	- acima de 2.000 VRC até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 4,33		
	- acima de 10.000 VRC até 60.000 VRC (NCz\$ 311,40) ..	0,150 VRC (NCz\$ 7,39)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 6,80		
	- acima de 60.000 VRC até 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 9,26		
	- acima de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	0,250 VRC (NCz\$ 12,31)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 11,72		
	- acima de 200.000 VRC até 400.000 VRC (NCz\$ 2.076,00) ..	0,400 VRC (NCz\$ 19,70)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 19,11		
	- acima de 400.000 VRC até 1.000.000 VRC (NCz\$ 5.190,00) ..	0,600 VRC (NCz\$ 29,56)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 28,97		
	- pelo que exceder de 1.000.000 VRC (NCz\$ 5.190,00) até 10.000.000 VRC (NCz\$ 51.900,00), cada 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ou fração, 0,004 VRC (NCz\$ 0,02) ..			0,012 VRC	100X-0,012 VRC		
NOTA	- Máximo de 3.000 VRC (NCz\$ 15,57)						
II	- Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado	0,030 VRC (NCz\$ 1,47)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 0,88		
III	- Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão a margem do registro e no documento, além da condução:						
a)	- no perímetro urbano	0,070 VRC (NCz\$ 3,44)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 2,85		
b)	- no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 5 (cinco) quilômetros	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)		NCz\$ 0,59	NCz\$ 4,33		
IV	- Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 3,79		
V	- Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento	0,080 VRC (NCz\$ 3,94)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 2,81		
VI	- Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:						
	- até 2.000 VRC (NCz\$ 10,38) ..	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 1,33		
	- acima de 2.000 VRC até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 3,79		
	- acima de 10.000 VRC até 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ..	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 8,72		
	- acima de 20.000 VRC até 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	0,250 VRC (NCz\$ 12,31)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 11,18		
	- acima de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	0,500 VRC (NCz\$ 24,63)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 23,50		
	- Pelo que exceder de 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) até 4000 VRC (NCz\$ 20.760,00), cada 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ou fração, 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) ..			0,023 VRC	100X-0,023 VRC		
	Limite máximo: 3.000 VRC (NCz\$ 15,57).						
VII	- Certidões e Buscas:						
a)	- Certidões	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98		
b)	- Buscas	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,49		
VIII	- Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no Cartório	0,005 VRC (NCz\$ 0,24)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,24		
IX	- Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas, mais	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98		
X	- Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n. 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n. 64393 de 24 de abril de 1969:						
a)	- de microfilmagem por rolo de 16mm	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)		NCz\$ -0-	NCz\$ 2,46		
b)	- de microfilmagem por rolo de 35mm	0,080 VRC (NCz\$ 3,94)		NCz\$ -0-	NCz\$ 3,94		
c)	- de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,49		

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS

		TOTAL		A CPC		A SERVENTIA	
I	- Anotação ou protesto:						
a)	- até 0,250 VRC (NCz\$ 1,29)	0,016 VRC (NCz\$ 0,78)		NCz\$ 1,13	NCz\$ -0,35		
b)	- mais de 0,250 VRC a 0,500 VRC (NCz\$ 2,59)	0,032 VRC (NCz\$ 1,57)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 0,44		
c)	- mais de 0,500 VRC a 0,750 VRC (NCz\$ 3,89)	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 0,84		
d)	- mais de 0,750 VRC a 1,000 VRC (NCz\$ 5,19)	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 1,33		
e)	- mais de 1,000 VRC a 1,500 VRC (NCz\$ 7,78)	0,070 VRC (NCz\$ 3,44)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 2,31		
f)	- mais de 1,500 VRC a 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)	0,090 VRC (NCz\$ 4,43)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 3,30		
g)	- mais de 2,000 VRC a 3,000 VRC (NCz\$ 15,57)	0,130 VRC (NCz\$ 6,40)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 5,27		
h)	- mais de 3,000 VRC a 4,000 VRC (NCz\$ 20,76)	0,160 VRC (NCz\$ 7,88)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 6,75		
i)	- mais de 4,000 VRC a 5,000 VRC (NCz\$ 25,95)	0,190 VRC (NCz\$ 9,36)		NCz\$ 1,13	NCz\$ 8,23		
j)	- mais de 5,000 VRC, por VRC, ou fração, mais de 0,010 VRC, até o máximo de 1.500 VRC.						
II	- Intimação:						
a)	- até 1,000 VRC (NCz\$ 5,19)	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,49		
b)	- mais de 1,000 VRC até 3,000 VRC (NCz\$ 15,57)	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)		NCz\$ -0-	NCz\$ 0,98		
c)	- mais de 3,000 VRC até 6,000 VRC (NCz\$ 31,14)	0,030 VRC (NCz\$ 1,47)		NCz\$ -0-	NCz\$ 1,47		
d)	- mais de 6,000 VRC até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	0,040 VRC (NCz\$ 1,97)		NCz\$ -0-	NCz\$ 1,97		
e)	- mais de 10,000 VRC até 15,000 VRC (NCz\$ 77,85)	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)		NCz\$ -0-	NCz\$ 2,46		
f)	- mais de 15,000 VRC até 20,000 VRC (NCz\$ 103,80)	0,060 VRC (NCz\$ 2,95)		NCz\$ -0-	NCz\$ 2,95		
g)	- mais de 20,000 VRC até 30,000 VRC (NCz\$ 155,70)	0,070 VRC (NCz\$ 3,44)		NCz\$ -0-	NCz\$ 3,44		
h)	- mais de 30,000 VRC até 50,000 VRC (NCz\$ 259,50)	0,080 VRC (NCz\$ 3,94)		NCz\$ -0-	NCz\$ 3,94		
i)	- acima de 50,000 VRC, fixo de	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)		NCz\$ -0-	NCz\$ 4,92		
III	- Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: metade das custas do n. 1						

IV	- Certidões:						
a)	- negativa (por nome) e inteiro teor (por página)	0,040 VRC (NCz\$	1,97)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,97
b)	- relatório breve (por ato)	0,030 VRC (NCz\$	1,47)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,47
V	- Buscas: por dez anos ou frações	0,020 VRC (NCz\$	0,98)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,98
VI	- Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,006 VRC (NCz\$	0,29)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,29
NOTA	- Ocorrendo protesto do título, a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor das custas do n. I, será recolhida à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.						

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

DOS CONTADORES		TOTAL		A CPC		A SERVENTIA	
I	- Conta de qualquer natureza	0,088 VRC (NCz\$	4,33)	NCz\$	0,14	NCz\$	4,19
II	- Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	0,008 VRC (NCz\$	0,39)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,39
NOTA	- Sendo o cálculo de juros compostos, ou correção monetária e juros parcelados, as custas serão cobradas em dobro						
						100%	
III	- Cálculo em qualquer processo, de imposto sobre a transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no montemor, na arrematação, adjudicação, remissão ou valor apurado 0,001 VRC por 1,000 (NCz\$ 5,19) sendo o mínimo de e o máximo de	0,030 VRC (NCz\$	1,47)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,47
		0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$	4,92
IV	- Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo	0,005 VRC (NCz\$	0,24)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,24
V	- Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, concurso creditório e prestação de contas em geral 0,001 VRC por 1,000/VRC (NCz\$ 0,00) por (NCz\$ 5,19) ou fração, com mínimo de	0,010 VRC (NCz\$	0,49)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,49
		0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$	4,92
VI	- Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100%
VII	- Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos Itens I a V						100%
	Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador, nada perceberá.						
DOS PARTIDORES							
I	- Esboço de partilha ou sobrepartilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito				0,003 VRC		100%-0,003 VRC
II	- Rateio, pelo que houver; as mesmas custas do item I				-0-		100%
III	- Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I				-0-		100%
	Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.						
NOTA	- As custas serão contadas sobre o valor do montemor.						
IV	- Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100%
V	- Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100%
DOS DISTRIBUIDORES							
I	- Distribuição para o foro judicial, 1% das custas atribuídas aos Escrivães:						
	- Limite mínimo	0,050 VRC (NCz\$	2,46)	NCz\$	0,14	NCz\$	2,32
	- Limite máximo	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	0,14	NCz\$	4,78
II	- Distribuição de escritura, títulos para protestos ou de títulos relativos a direitos reais imobiliários, que se destinem à matrícula nos Ofícios de Registro de Imóveis	0,055 VRC (NCz\$	2,70)	NCz\$	0,14	NCz\$	2,56
III	- Averbação à margem da distribuição de oposição, embargos de terceiros, assistência em mandado de segurança ou qualquer primeira intervenção no curso de lide: por petição	0,016 VRC (NCz\$	0,78)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,78
IV	- Baixa ou retificação de distribuição	0,016 VRC (NCz\$	0,78)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,78
V	- Busca em processos, livros de cartório ou papéis arquivados qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome. Por período de 10 (dez) anos	0,020 VRC (NCz\$	0,98)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,98
VI	- Certidão extraída de autos, livros ou documentos:						
a)	- primeira folha	0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	-0-	NCz\$	4,92
b)	- por folha que exceder	0,040 VRC (NCz\$	1,97)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,97

VII	- Distribuição de papéis sujeitos ao Registro de Títulos e documentos e ao Registro de Pessoas Jurídicas DJS - Vide nota 4	0,055 VRC (NCz\$	2,70)	NCz\$	0,14	NCz\$	2,56
<p>NOTA 1- As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou de casada, bem como de espólio ou de massa falida correspondente a mesma pessoa.</p> <p>NOTA 2- Se for expedida por processamento de dados, as custas serão acrescidas de 10%.</p> <p>NOTA 3- Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.</p> <p>NOTA 4- Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n. 2.309 de 02/07/86.</p>							
VII	- Preenchimento de guias para recolhimento de taxa judiciária ou de quaisquer outros impostos ou taxas DOS DEPOSITARIOS PUBLICOS	0,004 VRC (NCz\$	0,19)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,19
I	- De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, pedras de ouro, prata, jóias e pedras preciosas; sobre o valor nominal, importância final apurada, cotagem oficial ou avaliação, até o máximo de 0,800 VRC (NCz\$ 4,15)		2X+849.33X		-0-		2X
II	- De imóveis, urbanos ou rurais; sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)		2X+849.33X		-0-		2X
III	- De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis; sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)		4X+849.33X		-0-		4X
IV	- Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação; sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38)		2X+849.33X		-0-		2X
V	- Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados; além dos emolumentos desta Tabela, mais		10X+849.33X		-0-		10X
VI	- Pela administração de imóveis rurais ou urbanos depositados o triplo do item II				-0-		100X
VII	- Nos executivos fiscais, quando houver depósito; as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal			0,003 VRC		5X-0,003 VRC	
VIII	- Pela guarda de bens:						
a)	- veículos automotores; além das custas previstas no item III, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa		0,5X+849.33X		-0-		0,5X
b)	- demais bens; além das custas previstas no item III, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa		1X+849.33X		-0-		1X
IX	- Certidão e Busca; as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor						100X
<p>NOTA 1- As custas acima não incluem outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.</p> <p>NOTA 2- As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósito, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.</p> <p>NOTA 3- Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou seqüestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.</p> <p>NOTA 4- Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre os diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.</p>							

TABELA XVII
ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

		TOTAL		A CPC		A SERVENTIA	
- Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas;							
- por 0,200 VRC (NCz\$ 1,03) ou fração		0,002 VRC (NCz\$	0,09)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,09
- emolumento máximo		0,100 VRC (NCz\$	4,92)	NCz\$	0,14	NCz\$	4,78

II	- Avaliação de imóveis e outros bens:						
a)	- até 1,000 VRC (NCz\$ 5,19)	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 2,32			
b)	- até 4,000 VRC (NCz\$ 20,76)	0,200 VRC (NCz\$ 9,85)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 9,71			
c)	- até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	0,400 VRC (NCz\$ 19,70)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 19,56			
d)	- até 20,000 VRC (NCz\$ 103,80)	0,600 VRC (NCz\$ 29,56)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 29,42			
e)	- até 100,000 VRC (NCz\$ 519,00)	0,800 VRC (NCz\$ 39,41)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 39,27			
f)	- até 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00)	1,000 VRC (NCz\$ 49,27)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 49,13			
g)	- de 200,000 VRC em diante, mais 0,5% até o máximo de 3,000 VRC		0,003 VRC	5X-0,003 VRC			

NOTA - E vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

TABELA XVIII
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
I - Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 4,78
II - Citacões, Intimações ou Notificações, por pessoa, inclusive certidão	0,150 VRC (NCz\$ 7,39)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 7,25
III - Contra-fé por pessoa	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 0,35
IV - Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	0,150 VRC (NCz\$ 7,39)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 7,25
V - Condução:			
a) - dentro do perímetro urbano	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,46
b) - fora do perímetro urbano será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em Portaria, ouvidos os demais magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais.			

NOTA 1- Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houve pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.

NOTA 2- E vedado o lançamento, na conta de custas dos autos, de valor superior àquele fixado em Portaria do Fórum, na forma do item V.

TABELA XIX
ATOS DOS PONTeiros DE AUDITORIO

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Certidão: os mesmos emolumentos dos Escrivães.			
II - Pregão:			
a) - efetuado em audiência	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 0,35
b) - efetuado fora da audiência	0,020 VRC (NCz\$ 0,98)	NCz\$ -0,14	NCz\$ 0,84
III - Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praga ou depois desta: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2X até o máximo de 0,400 VRC (NCz\$ 2,07)	2X	0,003 VRC	2X-0,003 VRC

TABELA XX
ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
I - Arbitramento:			
a) - de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 0,35
b) - de responsabilidade para especialização de hipoteca legal	0,010 VRC (NCz\$ 0,49)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 0,35
II - Corpo de delito:			
a) - quando depender de exame médico ou cirúrgico	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 4,78
b) - quando não depender desses exames	0,050 VRC (NCz\$ 2,46)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 2,32
III - Exames:			
a) - de sanidade	0,100 VRC (NCz\$ 4,92)	NCz\$ 0,14	NCz\$ 4,78
b) - de sanidade mental, arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa de 0,040 (NCz\$ 0,20) até 0,300 VRC (NCz\$ 1,55)			
c) - cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	0,300 VRC (NCz\$ 14,78)	0,003 VRC	100X-0,003 VRC
d) - radioscópico, a arbítrio do Juiz, de 0,040 VRC (NCz\$ 0,20) até 0,300 VRC (NCz\$ 1,55)		0,003 VRC	100X-0,003 VRC
e) - radiográfico, a arbítrio do Juiz, de 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) até 0,150 VRC (NCz\$ 0,77)		0,003 VRC	100X-0,003 VRC
f) - de escrituração mercantil, a arbítrio do Juiz, de 0,018 VRC (NCz\$ 0,09) até 0,150 VRC (NCz\$ 0,77)		0,003 VRC	100X-0,003 VRC

- g) - de documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, a arbitrio do Juiz de 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) ate 0,200 VRC (NCz\$ 1,03).
- h) - não especificados neste numero

0,050 VRC (NCz\$ 2,46)	NCz\$	0,003 VRC 0,14	100%-0,003 VRC NCz\$ 2,32
------------------------	-------	----------------	---------------------------

TABELA XXI
DO INQUÉRITO POLICIAL

Atos das Autoridades Policiais:

- I - Ao Delegado de Polícia e Sub-Delegado, pela sua intervenção em todos os atos do inquerito, metade das custas taxadas para os Promotores Públicos

TOTAL	A CPC	AD SERVIDOR
0,002 VRC (NCz\$ 0,09)	- 0 -	NCz\$ 0,09

TRIBUNAL DE ALÇADA

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO N.129/89

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no-protocolado sob n. 09235/89, resolve:

CONC EDER

a ADEMAR DE BARROS, Copeiro nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir desta data. Curitiba, 03 de outubro de 1989.

ROBERTO PORTUGAL
Secretário

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Despachos Proferidos pelo Juiz Presidente

Relação n. 10/89

MES: SETEMBRO/89

- Em 01 - prot. 3128/89 - SECRETARIO DO TRIBUNAL DE ALCADA - Revogue-se, a partir desta data, o ato que atribuiu a gratificacao aludida
- 04 - prot. 8067/89 - EXMO. SR. JUIZ ALTAIR PATITUCCI - A secretaria.
- prot. 8203/89 - EXMO. SR. JUIZ DILMAR IGNACIO KESSLER - Lavre-se ato de nomeacao, ficando a servidora autorizada a exercer suas funcoes em regime de tempo integral e dedicacao exclusiva no limite maximo estabelecido em lei.
- 06 - prot. 8217/89 - MARIA LUCIA SCHIEBEL - Defiro na forma do parecer retro. Acolho a indicacao para substituição.
- 13 - prot. 8437/89 - MARCOS ANTONIO FOGGIATTO - Defiro na forma do parecer retro. Lavre-se portaria.
- prot. 8452/89 - PAULO JOSE KESSLER - Defiro o pedido. Lavre-se portaria.
- 19 - prot. 8663/89 - EXMO. SR. JUIZ MOACIR GUIMARAES - Defiro. Lavre-se portaria.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N.º 877

DESPACHOS PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 87/89 DE ENGENHEIRO BELTRÃO. Recorrente: Paulo Sergio Gonçalves Lopes e outro. Advs.: Rui Ghellere e Lauro Fernan do Pascoal. Recorrido: Banco Itau S/A.. DESPACHO: J. Manifestem-se os recorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a presente petição. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 1989. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL Nº 68/89 DE CURITIBA - 12a. VARA CÍVEL. Recorrente: Irges Maria Pretti Caetano e seu marido. Advs.: Sonia Maria An relink, Antonio Carlos Periotto e Paulo Roberto C. Costa. Recorrido

1: Caixa Econômica Federal - CEF.. Recorrido 2: Espólio de Aldemar Angelo Beux. Advs.1: Ademir Fernandes Cleto e Antonio Dilson Pereira. Adv.2: Newton José de Sisti. EM CONCLUSÃO: Por estas razões, nego seguimento ao recurso. Declaro prejudicada a arguição de relevância da questão federal, por não estar mais prevista na nova Constituição. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 1.989. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL Nº 90/89 DE APUCARANA. Recorrente: Ubatuba Agro-Pecuária e Industrial S/A.. Advs.: Jamil Soni Junior e Antonio Alves do Prado Filho. Recorrido: Banco Noroeste S/A. Advs.: Abel Abelardo Stadniky, Wilson da Silva Pereira e Niveo Persio Ferreira Vieira. EM CONCLUSÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. De claro, ainda, prejudicada a arguição de relevância da questão federal, por não estar mais prevista na atual Constituição Federal. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 1.989. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RECURSO ESPECIAL Nº 173/89 DE CURITIBA - 7a. VARA CÍVEL. Recorrente: Construtora Mundial Ltda.. Adv.: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido: Atenildes Vellozo. Adv.: José de Castro Alves Ferreira. EM CONCLUSÃO: Nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 1.989. (a) FRANCO DE CARVALHO.

RELAÇÃO N.º 878

VISTA ÀS PARTES

AO AGRAVADO PARA CONTRA-MINUTA - 10 (DEZ) DIAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 08/89 DE CURITIBA-19a. VARA CÍVEL. Agravante: Indústria e Comércio de Alimentos Morena Ltda. Agravado: João Cândido Hartmann. Adv.: Norma S. Wood Saldanha Macorati.

AO RECORRENTE PARA RAZÕES-FINAIS - 10 (DEZ) DIAS.

RECURSO ESPECIAL Nº 80/89 DE APUCARANA. Recorrentes: Banco Itaú S/A e outro. Advs.: Elton Scheidt Pupo, Antonio Celestino Toneloto e José F. Egdio de Carvalho. Recorrido: Katsutoshi Yoshii e sua mulher.

AO RECORRIDO PARA CONTRA-RAZÕES - 10 (DEZ) DIAS.

RECURSO ESPECIAL Nº 62/89 DE CURITIBA - 5a. VARA CÍVEL. Recorrente: Ricardo Pussoli. Recorrido: Sigel - Indústria e Comércio de Produtos Elétricos e Metalúrgicos Ltda.. Adv.: Hélcio Xavier da Silva.

RECURSO ESPECIAL Nº 56/89 DE MARINGÁ - 1a. VARA CÍVEL. Recorrente: Elydio Conte. Recorridos: Adelino Coelho e outro. Advs.: Epifano Magalhães de Oliveira e João Galdino G. Gonçalves.

AOS AGRAVADOS PARA INDICAÇÃO DE PEÇAS - 5 (CINCO) DIAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40/89 DE CAMBARÁ. Agravante: Mario Conselvan e outro. Agravado: Banco Lar Brasileiro. Advs.: Ivan Aripvaldo Pegoraro, Sergio Viana Monteiro e Alceu Macha do Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41/89 DE APUCARANA. Agravante: Schindler Agropecuária S/A e outro. Agravado: Banco Noroeste S/A.. Advs.: Abel Abelardo Stadniky, Wilson da Silva Pereira, Rosane da Silva Pereira e Niveo Persio Ferreira Vieira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42/89 DE APUCARANA. Agravante: Ubatuba Agro - Pecuária e Industrial S/A.. Agravado: Banco Noroeste S/A.. Adv.: Abel Abelardo Stadniky.